

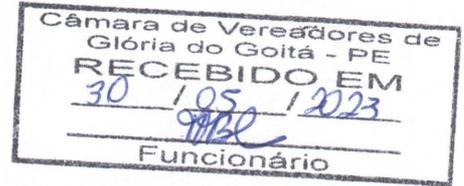


**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

OFÍCIO nº 214/2023-GAB

Glória do Goitá, 29 de maio de 2023.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ KAIO FELIPE NERY**  
Presidente da Câmara Municipal de Glória do Goitá



Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 022/2023.  
Mensagem de Veto.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR,**

Vimos, cordialmente, através deste expediente, VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 022/2023, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme será delineado a seguir.

Preceitua o art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 48.** Aprovado o Projeto de Lei, será este encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.”

Isso considerado, em que pese o mérito da proposta, a medida se mostra inconstitucional e contraria o interesse público, à medida que cria obrigações cujo cumprimento esbarra em razões de ordem prática para atingir a finalidade pretendida pelo dispositivo.

Para uma melhor elucidação, se faz necessária a transcrição do seguinte artigo, o qual fundamenta toda a proposição:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

## *Palácio Djalma Souto Maior Paes*

“Art. 1º Fica definido a instalação de detector de metal nos acessos de entrada das escolas públicas e privadas do município de Glória do Goitá-PE.”

O referido Projeto de Lei, ao dispor que sobre a instalação de detector de metal nos acessos de entrada das escolas públicas e privadas do município de Glória do Goitá, impõe barreiras práticas ao seu cumprimento, isso porque adentra na esfera privada de instituições, fugindo da competência legislativa desta Administração.

Ademais, o referido Projeto de Lei sofre de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Desta feita, para colocar em prática as obrigações criadas pelo PL se faz necessária a aquisição e instalação de equipamentos, além de destinação de pessoal, com o imperioso treinamento para o desenvolvimento da atividade, o que adentra na seara da organização administrativa do Município, corroborando que a proposição se encontra eivada de vício de constitucionalidade, por criar atribuição cuja definição é privativa da Chefia do Poder Executivo, nos termos do art. 45, inc. III da Lei Orgânica Municipal, que discorre:

“Art. 45. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

Trata-se, pois, de iniciativa reservada à Chefia do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

Assim, patente a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e antagônico ao interesse público, o veto integral ao Projeto de Lei nº 022/2023 é medida imperiosa.

**CONCLUSÃO**

Diante desse contexto, a conclusão que se chega é a de que a proposição em comento é explicitamente inconstitucional e afronta diretamente o interesse público.

Estes, Senhor Presidente, são os motivos que nos levaram a VETAR integralmente o Projeto de Lei em comento, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Assim, sem mais a acrescentar, aproveitamos o ensejo para renovar os mais sinceros votos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES**  
*Prefeita*